



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEE/PA Nº 482 DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

O Conselho Estadual de Educação do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 9.394/1996 (LDB), a Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB), a Resolução CNE/CEB nº 3/2025 e demais normas aplicáveis, bem como no Regimento Interno deste Colegiado e no Parecer CEE/PA n. 496/2025, aprovado em sessão plenária realizada aos 23/10/2025, o qual fundamenta e integra a presente Resolução para todos os fins e efeitos de direito;

EMENTA: Dispõe sobre a organização e a oferta da **Educação de Jovens e Adultos – EJA** no Sistema Estadual de Ensino do Pará e dá outras providências.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos é modalidade da Educação Básica destinada a assegurar o direito à escolarização de jovens, adultos e idosos que não iniciaram ou interromperam seus estudos no tempo próprio, garantindo-lhes o acesso, a permanência e a conclusão no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, bem como a ampliação da escolarização ao longo da vida, incorporando dimensões de formação cultural, identitária e emancipatória.

Art. 2º A Educação de Jovens e Adultos deverá:

- I.respeitar as especificidades etárias, culturais, territoriais, linguísticas, religiosas, socioeconômicas e de gênero do público atendido, assegurando o reconhecimento e a valorização da biodiversidade, abrangendo povos e comunidades tradicionais, bem como pessoas pertencentes à população LGBTQIA+.
- II.asegurar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem de estudantes com deficiência, com transtornos do neurodesenvolvimento, com altas habilidades e com superdotação;
- III.garantir condições adequadas de atendimento a pessoas privadas de liberdade;
- IV.ser ofertada em turnos adequados (matutino, vespertino e noturno) às necessidades de seus estudantes.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E DOS FORMATOS DE OFERTA**

Art. 3º As redes e as escolas poderão adotar, no âmbito de sua autonomia, diferentes formas de organização curricular, tais como séries anuais, períodos semestrais, ciclos, grupos não seriados, alternância de tempos escola e comunidade, ou outras, desde que asseguradas as cargas horárias mínimas e a qualidade da aprendizagem.

Art. 4º A Educação de Jovens e Adultos poderá ser ofertada nos seguintes formatos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- I.presencial: mínimo de setenta por cento da carga horária em atividades presenciais, admitindo até trinta por cento em atividades não presenciais (síncronas ou assíncronas);
- II.semipresencial (híbrido): mínimo de quarenta por cento da carga horária em atividades presenciais e trinta por cento em atividades síncronas mediadas;
- III.educação a distância: exclusivamente na etapa do Ensino Médio, com cinquenta por cento à distância em atividades assíncronas e com, no mínimo, vinte por cento da carga horária em atividades presenciais e trinta por cento em atividades síncronas mediadas.

§ 1º As atividades não presenciais poderão ocorrer por meio de Ambiente Virtual de Aprendizagem ou por outras plataformas digitais, bem como por materiais didáticos específicos enviados aos estudantes.

§ 2º Os atos autorizativos do Conselho Estadual de Educação do Pará deverão especificar o formato de oferta.

§ 3º É vedada a oferta de Educação de Jovens e Adultos a distância nos anos iniciais e nos anos finais do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 5º Cargas horárias mínimas:

- I.anos iniciais do Ensino Fundamental: seiscentas horas;
- II.anos finais do Ensino Fundamental: mil e seiscentas horas;
- III.Escola Média: mil e duzentas horas.

§ 1º A certificação ocorrerá quando o estudante atingir a carga horária mínima e for aprovado nos componentes curriculares, admitida a aferição de saberes adquiridos em práticas sociais e laborais.

§ 2º Nos anos finais do Ensino Fundamental, cada área do conhecimento terá, no mínimo, duzentas e quarenta horas; no Ensino Médio, cada área terá, no mínimo, duzentas horas.

CAPÍTULO IV DA ARTICULAÇÃO COM A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º A Educação de Jovens e Adultos poderá articular-se à Educação Profissional e Tecnológica, nas formas integrada ou concomitante, respeitadas as seguintes cargas horárias mínimas:

- I.anos iniciais do Ensino Fundamental: seiscentas horas de formação geral, acrescidas de cento e sessenta horas de qualificação profissional;
- II.anos finais do Ensino Fundamental: mil e quatrocentas horas de formação geral, acrescidas de duzentas horas de formação profissional;
- III.Escola Média: mil e duzentas horas de formação geral, acrescidas da carga horária mínima estabelecida para a habilitação profissional técnica correspondente.

Art. 7º Formas de oferta da Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional e Tecnológica:



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

- I.concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral, podendo ocorrer na mesma unidade escolar ou em unidades distintas;
- II.concomitante na forma e integrada no conteúdo, desenvolvida simultaneamente em instituições educacionais distintas, mediante convênio ou acordo de intercomplementaridade para execução de Projeto Político-Pedagógico unificado;
- III.integrada, resultante de currículo que organiza, em proposta pedagógica única, os componentes da formação geral e da formação profissional.

**CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (ENSINO MÉDIO)**

Art. 8º Os cursos de Educação de Jovens e Adultos ofertados na modalidade de educação a distância, exclusivamente no Ensino Médio, observarão:

- I.a mesma duração mínima estabelecida para a Educação de Jovens e Adultos na forma presencial, salvo disposto nos capítulos VIII e IX desta Resolução;
- II.a disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem, de plataformas de acesso e, quando necessário, de materiais didáticos impressos;
- III.o desenvolvimento de interatividade pedagógica, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;
- IV.a disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico, com acesso à biblioteca e à internet;
- V.o reconhecimento e a aceitação de transferências entre cursos presenciais e cursos a distância de Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. Na Educação de Jovens e Adultos do Ensino Médio ofertada na modalidade a distância, a carga horária não presencial fica limitada a cinquenta por cento da carga horária total da etapa.

Art. 9º Compete ao Conselho Estadual de Educação do Pará o credenciamento de instituições e a autorização e renovação de autorização de cursos de Educação de Jovens e Adultos, inclusive na modalidade de educação a distância, no âmbito do Sistema Estadual, assegurada ampla publicidade e transparência das informações essenciais (projetos, duração, requisitos, qualificação do corpo docente, recursos e processos de avaliação).

Art. 10. O Sistema Estadual de Ensino do Pará estabelecerá processo de avaliação da Educação de Jovens e Adultos na modalidade de educação a distância, contemplando:

- I.avaliação da aprendizagem contínua, processual e abrangente;
- II.autoavaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;
- III.avaliação periódica das instituições, como exercício da gestão democrática;
- IV.garantia de controle social;
- V.rigor na oferta, coibindo práticas mercantilistas e descredenciando instituições que não zelem pela qualidade do ensino;
- VI.avaliação do processamento linguístico, intercultural e social, considerando as práticas de linguagem, os contextos culturais e as interações sociais dos sujeitos da aprendizagem.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAPÍTULO VI
DO CURRÍCULO E DA AVALIAÇÃO**

Art. 11. Os currículos da Educação de Jovens e Adultos deverão reconhecer e valorizar a realidade intercultural e social dos educandos e educadores, considerando suas experiências de vida, trabalho e formação, de modo a promover a igualdade de condições para o acesso, a permanência e o êxito escolar.

Art. 12. A Educação Física é componente curricular obrigatório; sua prática é facultativa nos casos previstos no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 13. A Língua Estrangeira é componente de oferta obrigatória a partir dos anos finais do Ensino Fundamental.

§ 1º As redes e Instituições de Ensino podem optar pela oferta de Língua Espanhola ou de Língua Inglesa.

§ 2º A unidade escolar poderá ofertar outras línguas por meio de projetos específicos.

Art. 14. A avaliação escolar na Educação de Jovens e Adultos será contínua e formativa, funcionando como diagnóstico das aprendizagens e instrumento de redirecionamento pedagógico, com diversidade de estratégias para expressão de conhecimentos e saberes.

**CAPÍTULO VII
DA PEDAGOGIA DA ALTERNÂNCIA**

Art. 15. As redes e Instituições de Ensino poderão organizar a Educação de Jovens e Adultos de acordo com a Pedagogia da Alternância, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Educação, Câmara Plena, de 16 de agosto de 2023, visando à inclusão social plena do jovem, do adulto e do idoso, a partir do direito à educação e da realidade imposta ao educando em seu contexto de vida, para os quais a frequência diária pode colocar obstáculos à permanência.

§ 1º A Pedagogia da Alternância envolve períodos de estudos alternados entre Tempo Escola e Tempo Comunidade.

§ 2º O Tempo Comunidade deve integrar o Projeto Pedagógico, o Currículo e o Calendário escolar, realizando-se por meio de atividades de pesquisa, experimentação e extensão, bem como de práticas sociais e laborais relacionadas à vivência cotidiana na família, na comunidade e no trabalho.

§ 3º As atividades deverão ser documentadas pela escola, por meio de formulário específico elaborado pelas redes e Instituições de ensino, com arquivamento da produção do estudante e avaliação pelos professores.

**CAPÍTULO VIII
DO INGRESSO E DOS EXAMES**

Art. 16. Idade mínima para ingresso: quinze anos para o Ensino Fundamental e dezoito anos para o Ensino Médio.

§ 1º Para exames supletivos de conclusão: quinze anos para o Ensino Fundamental e dezoito anos para o Ensino Médio.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

§ 2º A emancipação civil não autoriza a realização antecipada de exames de certificação.

§ 3º O Conselho Estadual de Educação poderá aprovar, mediante solicitação fundamentada da unidade escolar, a realização de exames de certificação ao longo do processo de ensino-aprendizagem, de forma individualizada, respeitando o percurso formativo do estudante.

Art. 17. Compete ao Conselho Estadual de Ensino do Pará credenciar as unidades públicas responsáveis, no âmbito do Estado do Pará, pela realização dos exames da Educação de Jovens e Adultos e pela consequente certificação dos concluintes.

§ 1º O Sistema Estadual de Ensino do Pará poderá solicitar apoio técnico do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira para a melhoria dos exames de certificação.

§ 2º A certificação decorrente dos exames da Educação de Jovens e Adultos possui validade nacional.

**CAPÍTULO IX
DO APROVEITAMENTO DE SABERES E DA RECLASSIFICAÇÃO**

Art. 18. O aproveitamento de saberes, estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso na Educação de Jovens e Adultos, por meio de práticas sociais e laborais, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens, adultos e idosos. Esses saberes poderão ser transformados em horas-atividade ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo do estudante.

§ 1º As escolas podem realizar a reclassificação de estudantes para fases ou etapas diferentes das inicialmente indicadas, conforme histórico escolar e experiências de vida (inclusive de trabalho), mediante avaliação das aprendizagens já consolidadas e das faltantes, em consonância com a proposta curricular.

§ 2º A avaliação de classificação deve obedecer a procedimento formal de registro do processo avaliativo, com deliberação do Conselho de Classe da escola acerca da decisão sobre a fase ou etapa em que o estudante será classificado.

§ 3º Os processos avaliativos devem ser organizados de modo que o educando tenha oportunidade de expressar seus conhecimentos, inclusive em mais de um momento avaliativo, quando necessário, assegurando todas as oportunidades de expressão de seus conhecimentos e saberes.

**CAPÍTULO X
DAS ADEQUAÇÕES INSTITUCIONAIS E DAS MEDIDAS DE IMPLEMENTAÇÃO**

Art. 19. As instituições do Sistema Estadual de Ensino do Pará que ofertam Educação de Jovens e Adultos deverão:

- I. adequar o Projeto Político-Pedagógico, o Regimento Escolar e as Matrizes Curriculares ao disposto nesta Resolução até o início do ano letivo subsequente à sua publicação;
- II. apresentar ao Conselho Estadual de Educação do Pará plano de adequação contendo cronograma, ajustes curriculares, matrizes, procedimentos de avaliação, estratégias



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

de acessibilidade e, quando couber, arranjos para a Pedagogia da Alternância, até noventa dias após a publicação desta Resolução;

- III. implementar as adequações previstas no plano de que trata o inciso II até o início do ano letivo subsequente à sua aprovação, sem prejuízo do calendário escolar vigente;
- IV. nas ofertas com educação a distância no Ensino Médio, comprovar a existência e a operação do Ambiente Virtual de Aprendizagem, dos polos de apoio pedagógico e dos recursos tecnológicos exigidos.

Parágrafo único. As instituições que não apresentarem a documentação competente ao CEE/PA terão seus atos autorizativos automaticamente revogados, sendo-lhes vedada a continuidade da oferta educacional, sem prejuízo da conclusão de estudos dos alunos já matriculados em curso até o ano letivo de 2025.

Art. 20. Para fins de busca ativa e matrícula em fluxo contínuo, as redes de ensino deverão:

- I. instituir procedimento permanente de chamada pública e registro de demanda;
- II. assegurar apoio pedagógico aos ingressantes após o início do período letivo;
- III. manter monitoramento anual do atendimento em relação à demanda territorial.

Art. 21. As instituições que já ofertam Educação de Jovens e Adultos em articulação com educação profissional terão prazo de até doze meses para adequar os projetos pedagógicos integrados ou concomitantes às cargas horárias mínimas e às formas de organização estabelecidas nesta Resolução.

Art. 22. O Conselho Estadual de Educação do Pará poderá expedir instruções normativas complementares para orientar os procedimentos de credenciamento e recredenciamento para a educação na modalidade EJA a distância no Ensino Médio.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, em Belém, 23 de outubro de 2025.


MARIA BETÂNIA DE CARVALHO FIDALGO ARROYO
Presidente do CEE/PA